



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044503-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO HENRIQUE DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4.329

Apelação nº 1044503-49.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível)

Apelante: Flavio Henrique de Araujo (autor)

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Juiz(a) prolator(a): Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO TELEFÔNICO, C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO BEM DETERMINADA.

1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial.
2. Recurso do autor desacolhido.
3. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE.
4. Observância dos ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO "PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Extinção acertada.
5. Recurso do autor desprovido. Sentença de extinção do processo mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fl. 114, que julgou extinta a ação declaratória de prescrição de dívida, cumulada com inexigibilidade de débito telefônico e de indenização por danos morais (fundada na alegação de negativação indevida de débito prescrito que desconhece), decretando extinto o processo, sem resolução do mérito, porque não atendida a determinação para comprovação de prévio pedido administrativo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

Recurso do autor sustentando, *em síntese*, que não necessita comprovar a negativa administrativa conforme art. 5º, XXXV da Constituição Federal. *Pede a anulação da r. sentença recorrida, afastando-se a extinção do processo com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento* (fls. 117/122).

Contrarrazões a fls. 129/135.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Objecção ao julgamento virtual (fls. 139/141).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Trata-se de *ação declaratória de prescrição de dívida, c.c. inexigibilidade de débito telefônico e de pedido de indenização para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reparação de danos morais, derivados da anotação, em cadastro de inadimplentes, de dívida que o autor alega desconhecer.

2.2. Com base no Enunciado nº 11, aprovado pelos magistrados paulistas e publicado no DJE de 19 de junho de 2024, determinou a n. magistrada que o autor comprovasse *a realização de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir*.

2.3. Ocorre que o autor não atendeu determinação de fls. 110, em face do que a petição inicial foi *indeferida* e a *ação julgada extinta*, nos termos do art. 485, I, do CPC (fl. 114), com o que *o requerente não se conforma, sem razão, no entanto*.

3. Indeferimento da petição inicial. Decisão acertada:

3.1. No recurso de apelação interposto a fls. 117/122 o autor insiste no prosseguimento da ação, mas o recurso veio desacompanhado da comprovação do prévio pedido administrativo.

3.2. Registra-se que é louvável o zelo da i. juíza quanto à providência determinada, que tinha por objetivo afastar indícios de que a interposição da ação se deu de forma *predatória* e *sem querer qualificar a presente demanda*, a chamada *advocacia predatória* tem sido combatida com rigor pelo *Poder Judiciário*, em todos os níveis, e não se pode ignorar a recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(NUMOPEDE), Comunicado CG nº 02/2017, da *Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, especialmente em relação a demandas deste jaez.

3.3. Na mesma linha os termos dos *ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”*, coordenado pela *Corregedoria Geral da Justiça*, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24.

3.4. Dessa forma, sem que tenha atendido ao que lhe foi exigido, não se pode acolher a pretensão de anulação da sentença aduzida pelo apelante.

4. Precedente:

Oportuno destacar que em caso semelhante assim já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de desconhecimento de débito anotado em cadastro de inadimplentes - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Descumprimento - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Aplicação do artigo 485, incisos I e IV, do CPC - Irresignação recursal da autora - Descumprimento da ordem que impede a conferência da regularidade da representação - Decisão alinhada aos esforços desta Corte para coibir eventual exercício abusivo do direito de ação - Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1002877-91.2024.8.26.0344; Relator (a): **Ana Catarina Strauch**;
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

5. Em síntese, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo em seus termos a r. sentença.

PAULO ALONSO
Relator